



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

INDICAÇÃO Nº 30/2025

O vereador signatário, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 184º, do Regimento Interno, seja encaminhado à Chefe do Poder Executivo a seguinte indicação:

Indicação do Projeto de Lei que: "Dispõe sobre a criação de salas de autorregulação de alunos com Transtorno do Espectro Autista e neuroatípicos."

JUSTIFICATIVA

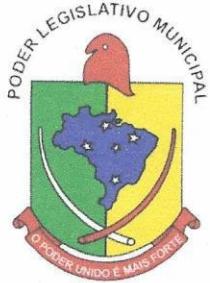
Trata-se de um Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de salas de acomodação sensorial para autorregulação de alunos com Transtorno do Espectro Autista e neuroatípicos. As salas garantem um ambiente de controle, com o intuito de aliviar sobrecargas sensoriais e evitar crises e comportamentos disruptivos.

As pessoas com Transtorno do Espectro Autista podem sofrer desordem por diversos motivos, afetando a sua capacidade de concentração e interação com outras pessoas. Não há, contudo, um único tipo de desordem de processamento sensorial em pessoas com Transtorno do Espectro Autista, as quais podem apresentar hiperresponsividade ou hiporesponsividade sensorial, razão pela qual a intervenção sensorial necessária varia de indivíduo para indivíduo, então a necessidade de objetos reguladores variados.

Desta feita, tem-se que a criação de salas de silêncio, nos moldes apontados no projeto de lei e adaptado conforme a necessidade, se justifica como essencial para ajudar os alunos com Transtorno do Espectro Autista e neuroatípicos a recuperar o equilíbrio sensorial e se sentirem mais confortáveis em seu ambiente e consequentemente, garantir a sua inclusão no sistema escolar.



Dra. Alexandra Andrade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

PROJETO DE LEI XX/2025

“Dispõe sobre a criação de salas de autorregulação de alunos com Transtorno do Espectro Autista e neuroatípicos.”

Art. 1º Esta lei regulamenta a criação de salas de acomodação sensorial, também, conhecidas com salas de descompressão ou desaceleração, na rede de ensino municipal, onde alunos com Transtorno do Espectro Autista e neuroatípicos possam aliviar a sobrecarga sensorial, reorganizando-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos.

Art. 2º As salas de acomodação sensorial deverão ser salas reservadas, munidas de objetos reguladores, além de baixo estímulo visual e sonoro, destinadas exclusivamente para que estudantes com Transtorno do Espectro Autista e neuroatípicos possam se autorregular e recuperar o equilíbrio sensorial e emocional.

§1º As salas de acomodação sensorial serão utilizadas pelos alunos com Transtorno do Espectro Autista e neuroatípicos que possuírem laudos médicos.

§2º Entende-se por objeto regulador todo item ou estratégia que diminua estímulos externos como sons, luzes, e contato social, tais como brinquedos psicomotores, *fidget toys*, óculos escuros, mordedores, lycra ou lençol sensorial e reforçadores utilizados pelo aluno com Transtorno do Espectro Autista e neuroatípico a ser atendido.

Art. 3º As salas de acomodação sensorial serão situadas em locais estratégicos e de fácil acesso, sinalizadas de forma clara e visível para que sejam facilmente identificadas pela equipe escolar e alunos que necessitam utilizar o espaço, preferencialmente na entrada da instituição de ensino.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com instituições públicas e/ou privadas, bem como junto as Entidades, Associações, Instituições de Ensino e similares, visando à implantação das salas de silêncio e autorregulação para os alunos com Transtorno do Espectro Autista e neuroatípicos.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei por decreto.

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal
Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000
Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS
E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br
Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais no prazo de 180 dias.

Balneário Pinhal, 20 de março de 2025.



Dra. Alexandra Andrade

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal
Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000
Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS
E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br
Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>